



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
CACDLG

NU: 691531

Entrada n.º\_1615XIV 3.ª

Data 15-11-2021

## **Texto de substituição**

à

## **Proposta de Lei n.º 111/XIV/2.ª**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

##### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

- 1 - O disposto na presente lei aplica-se aos sistemas de videovigilância instalados ou utilizados no espaço público ou nos espaços privados de acesso público, quando devidamente autorizados para os fins previstos no artigo seguinte.
- 2 - São aplicáveis, para os fins da presente lei, as definições constantes do artigo 3.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, com as necessárias adaptações.
- 3 - Quaisquer referências feitas na presente lei a câmaras de vídeo fixas ou portáteis consideram-se extensíveis a qualquer outro sistema ou meio técnico análogo.

##### **Artigo 3.º**

##### **Fins dos sistemas**

- 1 - Os sistemas de videovigilância apenas podem ser usados, no âmbito da presente

lei, para a prossecução dos fins previstos na Lei de Segurança Interna, aprovada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual, e em concreto para:

- a) Proteção de edifícios e infraestruturas públicas e respetivos acessos;
- b) Proteção de infraestruturas críticas, pontos sensíveis ou instalações com interesse para a defesa e a segurança e respetivos acessos;
- c) Apoio à atividade operacional das forças e serviços de segurança em operações policiais complexas, nomeadamente em eventos de grande dimensão ou de outras operações de elevado risco ou ameaça;
- d) Proteção da segurança das pessoas, animais e bens, em locais públicos ou de acesso público, e a prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência.
- e) Prevenção de atos terroristas;
- f) Resposta operacional a incidentes de segurança em curso;
- g) Controlo de tráfego e segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária;
- h) Controlo de tráfego e segurança de pessoas, animais e bens na navegação marítima e fluvial, bem como prevenção e repressão das infrações aos regimes vigentes em matéria de navegação e proteção do meio marinho;
- i) Prevenção e repressão de infrações estradais;
- j) Controlo de circulação de pessoas nas fronteiras;
- k) Proteção florestal e deteção de incêndios rurais;
- l) Apoio em operações de busca e salvamento.

2 – É ainda admitida, nos termos da presente lei, a instalação de sistemas de videovigilância em instalações policiais de atendimento ao público.

#### Artigo 4.º

##### **Princípios de utilização**

- 1 - A utilização de câmaras de vídeo rege-se pelo princípio da proporcionalidade.
- 2 - É autorizada a utilização de câmaras de vídeo quando tal meio se mostre adequado para os fins previstos no artigo anterior, tendo em conta as circunstâncias concretas do local a proteger.
- 3 - Na ponderação, caso a caso, da finalidade concreta a que o sistema de

videovigilância se destina, deve ser considerada a possibilidade e o grau de afetação de direitos pessoais, decorrentes da utilização de câmaras de vídeo.

- 4 - É proibida a instalação e utilização de câmaras fixas ou portáteis em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo.
- 5 - É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja o interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, bem como estabelecimentos hoteleiros e similares, salvo consentimento dos proprietários e de quem o habite legitimamente ou autorização judicial.
- 6 - É igualmente vedada a captação de imagens e sons quando essa captação afete, de forma direta e imediata, a esfera da reserva da vida íntima e privada.
- 7 - As imagens e sons acidentalmente obtidos, em violação do disposto nos n.ºs 5 e 6, devem ser destruídos de imediato pelo responsável pelo sistema.

## CAPÍTULO II

### **Câmaras fixas**

#### Artigo 5.º

#### **Autorização de instalação**

- 1 - A instalação de sistemas de videovigilância com recurso a câmaras fixas está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente e a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.
- 2 - Para efeitos do número anterior, são consideradas câmaras fixas, os dispositivos de captação de imagem e som, instalados em estrutura não amovível, com carácter permanente ou duradouro.
- 3 - A decisão de autorização é precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), que se pronuncia sobre o pedido quanto ao cumprimento das regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos e do previsto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º e nos artigos 17.º, 19.º a 21.º e 23.º.
- 4 - O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 60 dias a contar da data de receção do pedido de autorização, prazo após o qual o parecer é considerado positivo.
- 5 - A competência prevista no n.º 1 é delegável, nos termos legais.

- 6 - Quando o sistema de videovigilância a autorizar se destine a infraestruturas críticas, pontos sensíveis ou instalações com interesse para a defesa e a segurança, os pareceres a que se refere o n.º 3, bem como os despachos de autorização, são publicitados sem menção aos elementos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º.

## Artigo 6.º

### **Pedido de autorização**

- 1 - O pedido de autorização de instalação de sistemas de videovigilância é requerido pelo dirigente máximo da força ou serviço de segurança respetivo e deve ser instruído com os seguintes elementos:
- a) Os fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação do sistema de vigilância por câmaras de vídeo;
  - b) Identificação do local e área abrangida pela captação;
  - c) Identificação dos pontos de instalação das câmaras;
  - d) Características técnicas do equipamento utilizado;
  - e) Identificação do serviço da força de segurança responsável pela conservação e tratamento dos dados;
  - f) Os procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema;
  - g) Descrição dos critérios utilizados no sistema de gestão analítica dos dados captados;
  - h) Os mecanismos tendentes a assegurar o correto uso dos dados registados;
  - i) O comprovativo de aprovação, de capacidade ou de garantia de financiamento da instalação do equipamento utilizado e das respetivas despesas de manutenção;
  - j) Avaliação de impacto do tratamento de dados sobre a proteção de dados pessoais, prevista no artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
- 2 - A autorização para instalação de um sistema de videovigilância pode ainda ser requerida pelo presidente da câmara municipal, que pode promover previamente um processo de consulta pública, cabendo a instrução do processo à força de segurança com jurisdição na respetiva área de observação, aplicando-se, quanto ao procedimento de decisão, o disposto no artigo anterior.
- 3 - A verificação do disposto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 4.º compete ao membro do

Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente e a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

#### Artigo 7.º

##### **Autorização**

- 1 - A decisão de autorização deve conter:
  - a) Os locais e áreas abrangidas pelas câmaras de videovigilância;
  - b) As limitações e condições de uso do sistema;
  - c) A proibição de captação de sons, exceto quando ocorra perigo concreto para a segurança de pessoas, animais e bens;
  - d) O tipo de câmara e as suas especificações técnicas;
  - e) A duração da autorização.
- 2 - A duração máxima da autorização é de três anos, suscetível de renovação por período igual ou inferior, mediante comprovação da manutenção dos fundamentos invocados para a sua concessão ou da existência de novos fundamentos.
- 3 - O pedido de renovação é apresentado até 30 dias antes de caducar o prazo de duração da autorização ou renovação, podendo manter-se a utilização do sistema, nos termos e limites autorizados, até que seja proferida decisão.
- 4 - A autorização pode ser suspensa ou revogada, a todo o tempo, mediante decisão fundamentada.
- 5 - Os requisitos técnicos mínimos do equipamento referido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior são objeto de definição por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

#### Artigo 8.º

##### **Alteração da autorização inicial**

- 1 - Sempre que haja alteração dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, é instruído novo processo de autorização, na parte relevante, pela força ou serviço de segurança competente ou pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil e apresentado pelo respetivo dirigente máximo.
- 2 - A alteração prevista no número anterior está sujeita a autorização do membro

do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 7.º.

- 1 - Nos casos em que a autorização referida no n.º 1 não seja concedida, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado.

### CAPÍTULO III

#### **Regimes especiais**

##### Artigo 9.º

#### **Utilização de câmaras portáteis**

- 1 - A utilização de câmaras portáteis pelas forças e serviços de segurança está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, sendo aplicável o constante nos números 3 e 4 do artigo 5.º.
- 2 As câmaras portáteis instaladas em veículos aéreos só podem captar imagem na vertical, para efeitos da visualização dos espaços de enquadramento e que não permitam a identificação de pessoas em particular.
- 3 O pedido de autorização deve ser instruído com os elementos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, com exceção da alínea c).
- 4 O tratamento e conservação dos dados recolhidos obedecem aos princípios enunciados na presente lei.
- 5 Excecionalmente, quando não seja possível obter em tempo útil a autorização prevista no n.º 1, o dirigente máximo da força ou serviço de segurança pode autorizar a utilização de câmaras portáteis, informando no prazo de 48 horas, a entidade aí referida, para a obtenção da respetiva ratificação.
- 6 Se a ratificação prevista no número anterior não for concedida, o responsável pelo sistema procede à destruição imediata do material gravado.
- 7 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à utilização de câmaras portáteis é aplicável a legislação própria relativa às forças e serviços de segurança e às medidas de combate à criminalidade organizada.

##### Artigo 10.º

#### **Utilização de câmaras portáteis de uso individual**

- 1 - A utilização dos sistemas de câmaras portáteis de uso individual no uniforme ou equipamentos dos agentes, para efeitos de registo de intervenção individual de agente das forças de segurança em ação policial, depende de autorização do membro do Governo que tutela a força de segurança.
- 2 - Compete ao dirigente máximo da força de segurança autorizar a utilização das câmaras portáteis de uso individual, nos termos a definir na portaria prevista no do número 8 do presente artigo.
- 3 - As câmaras portáteis de uso individual devem ser colocadas de forma visível, no uniforme ou equipamento, sendo dotadas de sinalética que indique o seu fim.
- 4 - A captação e gravação de imagens e som apenas pode ocorrer em caso de intervenção de elemento das forças de segurança, nomeadamente quando esteja em causa a ocorrência de ilícito criminal, situação de perigo, emergência ou alteração de ordem pública, devendo o início da gravação ser precedido de aviso claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.
- 5 - A captação e gravação de imagens é obrigatória quando ocorra o uso da força pública sobre qualquer cidadão ou o recurso a quaisquer meios coercivos, especialmente arma de fogo.
- 6 - É proibida a gravação permanente ou indiscriminada de factos que não tenham relevância probatória, devendo, em todas as circunstâncias, ser respeitada a dignidade dos cidadãos e preservados os direitos pessoais, designadamente o direito à imagem e à palavra.
- 7 - Os dados gravados são armazenados no sistema, em ficheiro encriptado que assegure a sua inviolabilidade, não podendo ser eliminado ou alterado pelo agente que procedeu à gravação.
- 8 - As características e normas de colocação, de ativação, sinalização e utilização das câmaras referidas no n.º 1, bem como a forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos, são objeto de decreto-lei.

#### Artigo 11.º

##### **Utilização de sistemas de vigilância rodoviária**

- 1 - Com vista à salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão das infrações estradais, é autorizada a instalação e a utilização pelas forças de segurança de sistemas de vigilância eletrónica, mediante câmaras digitais, de vídeo ou

fotográficas, para captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento, bem como sistemas de localização, instalados ou a instalar pela entidade competente para a gestão das estradas nacionais e pelas concessionárias rodoviárias, nas respetivas vias concessionadas.

2 - Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior são autorizados tendo em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciais e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais, por forma a assegurar:

- a) A deteção, em tempo real ou através de registo, de infrações rodoviárias e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
- b) A realização de ações de controlo e gestão de tráfego e o acionamento de mecanismos de prevenção e de socorro em matéria de acidentes de trânsito;
- c) A localização de viaturas para efeitos de cumprimento de normas legais, designadamente de carácter penal, tais como as referentes a veículos furtados ou à deteção de matrículas falsificadas em circulação;
- d) A utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo contraordenacional ou penal, neste se compreendendo a fase de levantamento de auto, prévia à instauração de inquérito.

#### Artigo 12.º

##### **Utilização de sistemas municipais**

Com vista à salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão de infrações de trânsito é autorizada, nos termos do artigo anterior e do Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de novembro, a utilização pelas forças de segurança dos sistemas de vigilância eletrónica criados, nos termos legais, pelos municípios.

#### Artigo 13.º

##### **Utilização de sistemas de vigilância da navegação marítima e fluvial**

1 - Com vista à salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens na navegação marítima e fluvial e à melhoria das condições de prevenção e repressão das infrações aos regimes vigentes em matéria de navegação e proteção do meio

marinho, é autorizada pelo membro do Governo responsável pela força ou serviço de segurança requerente, a instalação e a utilização de sistemas de vigilância eletrónica pelas forças de segurança com competência especializada nos espaços marítimos sob soberania nacional e nas vias fluviais navegáveis, mediante câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, para captação de dados em tempo real, respetiva gravação e adequado tratamento.

2 - Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior são autorizados tendo em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciárias e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais, por forma a assegurar:

- a) A deteção, em tempo real ou através de registo, de infrações aos regimes legais em matéria de navegação e proteção do meio marinho, e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
- b) A realização de ações de controlo e gestão de tráfego e o acionamento de mecanismos de prevenção e de socorro e assistência em matéria de sinistros e acidentes marítimos e fluviais;
- c) A localização de navios e embarcações para efeitos de cumprimento de normas legais, designadamente de carácter penal, tais como as referentes a embarcações ou motores furtados ou à deteção de chapas de identificação falsificadas em circulação;
- d) A utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, respetivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial.

3 - A autorização referida no n.º 1 é precedida de parecer da CNPD, para os efeitos a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º.

#### Artigo 14.º

#### **Sistemas de vigilância e deteção de incêndios rurais**

1 - Com vista à salvaguarda da segurança das pessoas, animais e bens no âmbito florestal e à melhoria das condições de vigilância e deteção de incêndios rurais, as forças de segurança competentes e a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil podem instalar e utilizar, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sistemas de vigilância

eletrónica, para captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento.

2 - Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior são autorizados tendo em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciárias e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais, por forma a assegurar:

- a) A deteção, em tempo real ou através de registo, de incêndios rurais e a aplicação das correspondentes normas sancionatórias;
- b) A informação necessária ao acionamento de meios de combate a incêndios rurais e de proteção e socorro, nos termos da lei;
- c) A utilização dos registos de vídeo para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, respetivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial.

3 - A instalação dos sistemas a que se refere o n.º 1 em terreno que seja propriedade privada carece de autorização do respetivo proprietário, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 - A autorização referida no n.º 1 é precedida de pareceres:

- a) Da CNPD, para os efeitos a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º;
- b) Da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, se não for a entidade requerente.

5 - As imagens dos sistemas instalados de acordo com o presente artigo podem ser utilizadas para efeitos de apoio à decisão operacional, no âmbito das operações de combate a incêndios.

6 - A competência prevista no n.º 1 para a decisão de autorização é delegável, nos termos legais.

#### CAPÍTULO IV

Acesso a outros sistemas de videovigilância e captação de imagens sem gravação

Artigo 15.º

#### **Acesso a outros sistemas de videovigilância**

1 – PA - PS

- 1 - Para os fins previstos no artigo 3.º, as forças e serviços de segurança podem aceder aos sistemas de videovigilância de qualquer entidade pública ou privada, instalados em locais públicos ou privados de acesso ao público.
- 2 - As forças e serviços de segurança podem visualizar em tempo real as imagens captadas pelos sistemas referidos no número anterior, presencial ou remotamente.
- 3 - No âmbito das suas competências e como medida cautelar, as forças e serviços de segurança podem visualizar as imagens recolhidas pelos sistemas referidos no n.º 1, para efeitos de identificação de autor de ilícito criminal, se houver suspeitas que o autor ainda se encontra no local.

Artigo 16.º

#### **Captação de imagens sem gravação**

- 1 - Para os fins previstos nas alíneas c), e), f) e l) do artigo 3.º, as forças e serviços de segurança podem, mediante autorização prévia do dirigente máximo, captar imagens, com recurso a câmaras fixas ou portáteis, exclusivamente para efeitos de visualização, sem gravação.
- 2 - Em caso de deteção de factos com relevância criminal, durante a captação prevista no número anterior, a força ou serviço de segurança procede à respetiva gravação, observando os trâmites previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º.

CAPÍTULO VI

#### **Tratamento de dados**

Artigo 17.º

#### **Recolha e tratamento de dados**

- 1 - Para os fins previstos do artigo 3.º, o tratamento dos dados pode ter subjacente um sistema de gestão analítica dos dados captados, por aplicação de critérios técnicos, de acordo com os fins a que os sistemas se destinam.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é permitida a captação e tratamento de dados biométricos.

Artigo 18.º

#### **Responsável pelo tratamento de dados**

1. A responsabilidade pelo tratamento de imagem e sons é da força ou serviço de segurança requerente ou da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil com jurisdição na área de captação, regendo-se esse tratamento pelo disposto na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, em tudo o que não seja especificamente previsto na presente lei.
2. A responsabilidade referida no número anterior é extensiva aos contratos celebrados com terceiros.

#### Artigo 19.º

##### **Aspetos procedimentais**

- 1 - Quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registre a prática de factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elabora auto de notícia, que remete ao Ministério Público juntamente com a respetiva autorização, o suporte original das imagem e som, no mais curto prazo possível ou, no máximo, até 72 horas após o conhecimento da prática dos factos.
- 2 - Caso não seja possível a remessa do auto de notícia no prazo previsto no número anterior, a participação dos factos é feita verbal ou eletronicamente, remetendo-se o auto no mais curto prazo possível.

#### Artigo 20.º

##### **Conservação das gravações**

- 1 - As gravações obtidas de acordo com a presente lei são conservadas, em registo codificado, pelo prazo máximo de 30 dias contados desde a respetiva captação, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
- 2 - Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, devem sobre as mesmas guardar sigilo, sob pena de procedimento criminal.
- 3 - Com exceção dos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior, é proibida a cessão ou cópia das gravações obtidas de acordo com a presente lei.
- 4 - O código a que se refere o n.º 1 é do conhecimento exclusivo do responsável pelo tratamento de dados das forças e serviços de segurança responsáveis.

#### Artigo 21.º

### **Direitos do titular dos dados**

- 1 - Nos termos dos artigos 13.º a 19.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, são assegurados os direitos de acesso e de eliminação a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - O exercício dos direitos previstos no número anterior pode ser fundamentadamente negado quando seja suscetível de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública, ou, ainda, quando esse exercício prejudique investigações, inquéritos ou processos judiciais, prevenção, deteção investigação ou repressão de infrações penais ou para execução de sanções penais, nos termos dos artigos 16.º e 17.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
- 3 - Os direitos previstos no n.º 1 são exercidos perante o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, diretamente ou através da CNPD.

#### Artigo 22.º

### **Avaliação de procedimentos**

- 1 - Compete à área governativa da administração interna a elaboração de relatório bianual sobre a instalação e utilização de sistemas de videovigilância, nos termos previstos na presente lei.
- 2 - Compete ainda à área governativa da administração interna, através da Inspeção-Geral da Administração Interna, emitir recomendações que visem a melhoria dos procedimentos de recolha e tratamento de dados pessoais, através dos sistemas de videovigilância, sem prejuízo das atribuições e competências da CNPD.

#### CAPÍTULO VII

### **Divulgação dos sistemas**

#### Artigo 23.º

### **Condições de instalação**

- 1 - Nos locais objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas e portáteis é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:
  - a) A existência e a localização das câmaras de vídeo;
  - b) A finalidade da captação de imagens e sons;

- c) O responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.
- 2 - Os avisos a que se refere o número anterior são acompanhados de simbologia adequada a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 24.º

**Publicidade dos sistemas de videovigilância autorizados**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º, área governativa da administração interna publicita, através de plataforma eletrónica, todos os sistemas de videovigilância com câmaras fixas autorizados, onde conste a data e o local da instalação, o seu requerente e o fim a que se destina.
- 2 - Deve ser disponibilizada no portal ePortugal.gov.pt informação sobre a utilização de sistemas de videovigilância pelas forças e serviços de segurança, nos termos da presente lei, com hiperligação para a plataforma eletrónica da área governativa da administração interna referida no número anterior.

CAPÍTULO VIII

**Fiscalização dos sistemas**

Artigo 25.º

**Fiscalização**

- 1 - A fiscalização do tratamento de dados recolhidos ao abrigo do disposto na presente lei é da competência da CNPD.
- 2 - A fiscalização exerce-se através de verificações periódicas dos sistemas de videovigilância e tratamento dos dados recolhidos.
- 3 - A fiscalização exerce-se igualmente pelo acesso a dados recolhidos em circunstâncias concretas, em caso de denúncia ou suspeita fundamentada da sua recolha ilegítima.
- 4 - A CNPD deve ordenar a eliminação ou retificação dos dados recolhidos que envolvam violação dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei.

Artigo 26.º

**Sanções**

A violação das disposições da presente lei é sancionada de acordo com o estatuto

disciplinar a que o agente se encontre sujeito, sem prejuízo do regime sancionatório constante da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto e de eventual responsabilidade criminal.

## CAPÍTULO IX

### **Disposições finais**

Artigo 27.º

### **Avaliação legislativa**

Decorridos três anos da entrada em vigor da presente lei, o Governo promove a avaliação do regime jurídico que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e sons.

Artigo 28.º

### **Referências legais**

Todas as referências legais à Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na sua redação atual, devem considerar-se feitas à presente lei, com as necessárias adaptações.

Artigo 29.º

### **Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 39-A/2005, de 29 de julho, 53-A/2006, de 29 de dezembro, e 9/2012, de 23 de fevereiro.

Artigo 30.º

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.